



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARATINGUETÁ**  
**FORO DE GUARATINGUETÁ**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
 AVENIDA ARIBERTO PEREIRA DA CUNHA, 280, Guaratingueta - SP -  
 CEP 12516-410  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001309-92.2022.8.26.0220**  
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Jéssica Aparecida Martins**  
 Requerido: **BANCO BRADESCO S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Claudia Aparecida de Araujo**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c condenação em indenização por danos materiais e morais movida por **Jéssica Aparecida Martins** contra **BANCO BRADESCO S.A.** alegando, em síntese, que efetuou a abertura de uma conta salário junto ao banco réu, porém verificou supostos descontos indevidos no valor de R\$ 20,00, tendo o banco efetuado a devolução de R\$ 500,00. Aduziu que em setembro de 2021 solicitou o encerramento da conta, quando foi informada que não poderia, haja vista a existência de um débito de R\$ 1.500,00. Relata que seu nome foi inserido junto aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 13), referente à dívida oriunda do contrato nº 391313568000050FI, vencida em 01/10/21, a qual desconhece. Requereu a condenação do requerido à restituição em dobro do valor cobrado indevidamente (R\$ 3.000,00) bem como o pagamento de R\$ 18.180,00 a título de reparação pelos danos morais suportados.

A parte ré foi citada e ofereceu contestação às fls. 26/45, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir – necessidade de requerimento administrativo e carência da ação - perda superveniente do objeto, vez que regularizou/cancelou a cobrança em 22/02/2022). Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, vez que há débitos em aberto referentes ao contrato de abertura de conta corrente em nome da autora, tornando legítimas as cobranças realizadas. Insurgiu-se, ainda, em relação ao pedido de danos morais.

É o relatório do necessário

Decido.

De rigor a rejeição da preliminar de falta de interesse de agir – necessidade de requerimento administrativo.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos a possibilidade de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARATINGUETÁ

FORO DE GUARATINGUETÁ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AVENIDA ARIBERTO PEREIRA DA CUNHA, 280, Guaratingueta - SP -  
CEP 12516-410**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

acesso ao Judiciário. O art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, não havendo condicionamento para tanto de busca de solução extrajudicial da controvérsia. Assim sendo, não há que se falar em esgotamento da via administrativa como condição da ação judicial.

Além disso, forçoso reconhecer que a autora buscou ajuda junto ao Procon/SP (fls. 12) a solução administrativa da lide, não obtendo êxito.

Quanto à preliminar de carência de ação – perda superveniente do objeto, esta confunde-se com o mérito e assim será analisada.

Superadas as preliminares, analiso o mérito.

Destaco que a relação jurídica dos autos está sujeita ao regime do CDC, pois estão caracterizadas as figuras do consumidor e do fornecedor, personagens capitulados nos artigos 2º e 3º da Lei protetiva.

Logo, aplica-se ao caso a inversão do ônus probatório.

Fixadas essas premissas, no mérito, os pedidos são parcialmente procedentes.

Com efeito, a lide destes autos cinge-se a cobrança da quantia de R\$ 1.500,00, referente às tarifas bancárias incidentes sobre a conta-corrente mantida pela autora na instituição ré.

Pois bem.

Do exame dos extratos bancários juntados às fls. 46/65, verifico que a instituição financeira, após a inatividade da conta corrente da autora, ora observada no período de dezembro/2020 a fevereiro/2022 (fls. 63/65), efetuou lançamentos de tarifas sobre pacotes de serviços, exigindo o pagamento dos valores, em total discordância com o quanto preceitua a Febraban, entidade que autorregula a atividade bancária.

Vejamos o que determina a Instrução Normativa 002/2008 da lavra da Febraban:

Art. 27. Constatada a ausência de movimentação espontânea do consumidor por 90 (noventa) dias, a Instituição Financeira Signatária emitirá comunicado por escrito ou outro meio eficaz ao consumidor com as seguintes informações:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARATINGUETÁ

FORO DE GUARATINGUETÁ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AVENIDA ARIBERTO PEREIRA DA CUNHA, 280, Guaratingueta - SP -  
CEP 12516-410

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

I – alerta de incidência de tarifa relativa a eventual pacote de serviços vinculado à conta corrente, mesmo que essa continue sem movimentação e saldo;

II - possibilidade de a conta corrente ser encerrada, quando completados os 6 (seis) meses de inatividade.

§ 1º Fica dispensada do comunicado a Instituição Financeira Signatária que não encerrar a conta, bem como não cobrar pacotes de serviços vinculado à conta corrente ou, em havendo tal cobrança, seja ela suspensa a partir do nonagésimo dia de paralisação da movimentação da conta. § 2º Concomitantemente à emissão do comunicado de que trata este artigo, a Instituição Financeira Signatária suspenderá o débito de tarifa relativa a eventual pacote de serviços a ela vinculado, caso o lançamento ultrapasse o saldo disponível.

Enfim, cabia ao Banco, em razão da inversão do ônus probandi, demonstrar que a conta corrente está ativa ou provar que, após 90 dias de inatividade, notificou a consumidora sobre a incidência de taxas, e encerrou a conta após o decurso de seis meses.

O Banco requerido assim não procedeu, de modo que é inexigível a cobrança dos valores lançados por força do contrato de nº 391313568000050FI.

Em relação ao pedido de indenização por cobrança indevida, fundamentado no artigo 940 do Código Civil, de rigor seu indeferimento posto que não houve demonstração de má-fé.

Isto porque para aplicação da sanção prevista no Código Civil e também no CDC, não basta a cobrança indevida. As instituições financeiras operam com inteligência artificial, a chamada 4ª Revolução Industrial, que é caracterizada pela fusão de tecnologias que puseram em xeque as esferas física, digital e biológica.

Nesse diapasão, não há como se imputar má-fé às cobranças feitas por sistemas computacionais, por robôs eletrônicos. Há que se repensar conceitos que não poderão receber dos juristas as antigas soluções impostas pelo Direito Romano ao vendedor de balcão, com caderneta de apontamentos pessoais dos seus fregueses, contemporânea da 1ª Revolução Industrial, a era da máquina movida a vapor.

Logo, as inconsistências do emprego de inteligência artificial não podem ser punidas com o rótulo da má-fé, atributo exclusivamente humano, ínsito a quem anota, naquela mencionada caderneta, uma compra que não foi feita ou uma dívida que já foi paga, para dobrar,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARATINGUETÁ

FORO DE GUARATINGUETÁ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AVENIDA ARIBERTO PEREIRA DA CUNHA, 280, Guaratingueta - SP -  
CEP 12516-410

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

fraudulentamente, o lucro no fim do mês (TJ/DF Acórdão 1157854, 07150148120188070001, Relator Designado: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 14/3/2019, publicado no DJe: 6/5/2019).

Portanto, sem tais requisitos legais, referido pedido não encontra fundamento.

Quanto ao dano moral, de rigor seu reconhecimento vez que autora vem sofrendo perda de seu tempo útil, sendo obrigada a ingressar em juízo para fazer cessar cobranças, circunstância que ultrapassa os aborrecimentos corriqueiros da vida em sociedade e fundamenta a indenização.

No tocante ao montante indenizatório, observo que devem ser sopesados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além do que, é preciso ter em conta que não se deve fomentar um enriquecimento sem causa, sob pena de desajuste das relações sociais. Logo, observando tais parâmetros, considero justa a indenização moral no importe de R\$ 6.000,00.

Postas estas considerações fáticas e jurídicas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais declarando inexigível qualquer débito referente ao contrato discutido nestes autos, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 6.000,00, incidindo juros e correção monetária a partir da prolação desta sentença.

Em razão do quanto exposto, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, o que faço nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em verbas de sucumbência.

P.I.C.

Guaratingueta, 16 de junho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**